



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2665

22 DE NOVEMBRO DE 2021

SEGUNDA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 24



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	5
2ªSECAM - Atas .....	5
2ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>5</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	13
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>13</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	13
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>13</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>13</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>13</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>14</b>
Resenhas de Distribuição .....	14
Editais .....	15
Despachos .....	15
Informações .....	17
Atos de Alerta Municipais .....	17
Relatório de Gestão Fiscal .....	17
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>17</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>17</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
GP - Despachos .....	18
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	21
GP - Portarias .....	21
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>23</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>24</b>
Tribunal Pleno .....	24
Primeira Câmara .....	24
Segunda Câmara .....	24
Corregedoria-Geral .....	24
Ministério Público de Contas .....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	24
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	24
Inspetorias de Controle Externo .....	24
Administrativo .....	24

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-562679/21**  
**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI, JMA SOARES SOLUCOES INTEGRADAS DISTRIBUIDORA E ENGENHARIA LTDA, JR COMERCIOS E VIDROS LTDA, LIDIANE SENA DE MORAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2983/21 - TRIBUNAL PLENO**  
 Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em drywall. Pela homologação do certame.  
 Versam os autos sobre o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 19/21, sob o critério menor preço por lote/item, tendo por objeto "o fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em Drywall, nos prédios do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", conforme especificações constantes no Termo de Referência (peça 23, fls. 20 a 42), consoante a divisão e o quantitativo contido na tabela abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	VALOR TOTAL
	1	INSTALAÇÃO DE FORRO MINERAL ACÚSTICO	844,25 m²	R\$ 97.088,75
01	2	PAINEL EM MDF AMADEIRADO - Altura: de 2,40 a 2,60m	97,74 m²	R\$ 30.680,59
	3	PAINEL EM MDF AMADEIRADO - Altura: 1,00m	42,80 m²	R\$ 16.038,87
02	4	DIVISÓRIA ACUSTICA - PAINEL CEGO	362,94 m²	R\$ 290.787,53
	5	DIVISÓRIA ACUSTICA - PAINEL CEGO + VIDRO C/ PERSIANA	73,64 m²	R\$ 97.727,64
	6	DIVISÓRIA ACUSTICA - VIDRO C/ PERSIANA	27,09 m²	R\$ 41.783,62
	7	PORTA ACUSTICA PAINEL CEGO PISO A FORRO - 0,90X2,63m	28 Und.	R\$ 112.000,00
	8	FECHAMENTO ACUSTICO	55 m²	R\$ 21.902,10

Após a Diretoria de Finanças – DF atestar a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação (FIR n.º 47/2021, peça 14), a Diretoria Jurídica – DIJUR aprovar a minuta do Edital (Parecer n.º 259/21-DIJUR, peça 15) e ausente qualquer oposição por parte da Controladoria Interna – CI (Informação n.º 133/21-CI, peça 16), foi autorizada a abertura do processo licitatório mediante o Despacho n.º 2768/21-GP (peça 21).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 19/2021 (peça 23), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2637, em 06 de outubro de 2021, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.gms.pr.gov.br](http://www.gms.pr.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 25), e no [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), como aferi[1].

Conforme se depreende do Despacho n.º 411/21-SLC (peça 41) da Supervisão de Licitações e Contratos, não foram solicitados pedidos de esclarecimentos ou intentadas impugnações ao Edital.

Ainda nos termos do Despacho supramencionado, bem como da Ata da Sessão Pública (peça 39), ocorreu a desclassificação de 2 (duas) propostas inexequíveis, cadastradas em desconformidade com o item 3.2 Edital[2] no grupo 2, e de 2 (duas) propostas a pedido das próprias licitantes no item 8.

Transcorrida a etapa de lances, por estarem em conformidade com as exigências editalícias, foram aceitas as propostas das licitantes: JMA Soares Soluções Integradas Distribuidora e Engenharia Ltda. com valor negociado a R\$ 85.995,30 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), para o item 01; Compensados Schroeder Ltda. pelo melhor lance de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para o lote 01; JR Comércio e Vidros Ltda. com valor negociado a R\$ 381.934,69 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro mil reais e sessenta e nove centavos), para o lote 02; e Lidiane Sena de Moraes pelo melhor lance de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o item 08 (peças 26 a 29).

Apesar de registrada a intenção de recurso pela JMA Soares Soluções Integradas Distribuidora e Engenharia Ltda. para o lote 02 e para o item 08, a Supervisão de Licitações e Contratos consignou no Despacho n.º 411/21-SLC (peça 41) que a empresa deixou de encaminhar as razões do recurso.

Assim, conferida a documentação de habilitação (peças 30 a 38) e tendo em vista que não houve a interposição de recurso do resultado do certame, os itens e lotes foram adjudicados as aludidas empresas, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 40).

Por meio do Despacho n.º 411/21-SLC (peça 41) o Pregoeiro responsável pela condução do certame registrou as considerações que entendeu necessárias e destacou os principais aspectos da fase externa da licitação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer n.º 297/21-DIJUR (peça 43).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 240/21-PGC (peça 44), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Presidência, determinei, por meio do Despacho n.º 3257/21-GP (peça 45), com fundamento no artigo 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[3], a remessa do protocolado à Controladoria Interna – CI que, mediante a Informação n.º 156/21-CI (peça 46), registrou ter verificado a observância das normas, padrões e especificações para a consecução do objeto, desde a publicação do Edital do Pregão Eletrônico até a adjudicação ao proponente vencedor, nos termos da Ata de Sessão Pública e demais atos procedimentais. É o relatório.

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já foi objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2768/21-GP (peça 22).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 21/10/2021 para abertura da sessão pública Pregão, realizada no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme item 1.3 do edital (peça 23), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2637, em 06 de outubro de 2021, e, nesta mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.gms.pr.gov.br](http://www.gms.pr.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 25), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas nos artigos 31, § 2º, inciso IV, e 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[4].

Cabe frisar que no Parecer n.º 297/21 (peça 43) a Diretoria Jurídica consignou que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno[5].

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 39) e da manifestação final do Pregoeiro (peça 41) que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

Portanto, e diante da inexistência da apresentação das razões recursais, apesar de registrada a intenção pela empresa JMA Soares Soluções Integradas Distribuidora e Engenharia Ltda., o Pregoeiro adjudicou o objeto às licitantes, quais sejam, JMA Soares Soluções Integradas Distribuidora e Engenharia Ltda. com valor negociado a R\$ 85.995,30 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), para o item 01; Compensados Schroeder Ltda. pelo melhor lance de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para o lote 01; JR Comércio e Vidros Ltda. com valor negociado a R\$ 381.934,69 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para o lote 02; e Lidiane Sena de Moraes pelo melhor lance de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o item 08, totalizando R\$ 515.429,99 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), em observância ao previsto no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07[6], consoante Termo de Adjudicação (peça 49).

Ponto aqui que o preço máximo total para este certame havia sido fixado em R\$ 708.009,10 (setecentos e oito mil, nove reais e dez centavos), obtendo-se, então, com a licitação, um deságio de R\$ 192.579,11 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos).

Por fim, saliento que as propostas vencedoras e a documentação de habilitação das empresas foram trazidas ao processo nas peças 26 a 38 e foram aprovadas, conforme exposto no Despacho n.º 411/21 da Supervisão de Licitações e Contratos (peça 41).

Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno[7], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 19/21, tendo por objeto o fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em drywall, no qual se sagraram vencedoras as empresas JMA Soares Soluções Integradas Distribuidora e Engenharia Ltda. pelo valor de R\$ 85.995,30 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), para o item 01; Compensados Schroeder Ltda. pelo valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para o lote 01; JR Comércio e Vidros Ltda. pelo valor de R\$ 381.934,69 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para o lote 02; e Lidiane Sena de Moraes pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o item 08.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 19/21, tendo por objeto o fornecimento e instalação de painéis em MDF sob medida, forro mineral acústico, divisórias acústicas em MDF e fechamento acústico em drywall, no qual se sagraram vencedoras as empresas JMA Soares Soluções Integradas Distribuidora e Engenharia Ltda. pelo valor de R\$ 85.995,30 (oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), para o item 01; Compensados Schroeder Ltda. pelo valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para o lote 01; JR Comércio e Vidros Ltda. pelo valor de R\$ 381.934,69 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para o lote 02; e Lidiane Sena de Moraes pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o item 08;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação das licitantes vencedoras cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download\\_editais\\_detalle.asp?coduasg=925457&modprp=5&numprp=192021](http://comprasnet.gov.br/ConsultaLicitacoes/download/download_editais_detalle.asp?coduasg=925457&modprp=5&numprp=192021) Acesso em 09/11/2021.

2. 3.2. Para fins de cadastramento das propostas no sistema Comprasnet, o valor unitário a ser inserido no sistema será igual ao valor total proposto para o respectivo item.

3. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa n.º 15/2007.

4. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez: (...)

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

(...)

Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

5. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão n.º 1.553/13. Tribunal Pleno. “Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual n.º 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

6. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº: -617210/21**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2984/21 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, I, da Lei 14.133/21. Elaboração de projetos para a execução da reforma do 4º e 5º pavimentos do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela formalização da contratação.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre contratação direta, mediante dispensa de licitação, de ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, cujo objeto “é a elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” nos termos da Cláusula 1ª, item 1.1, da minuta de contrato, juntada na peça 16.

A solicitação da contratação foi realizada pela Diretoria Administrativa – DA, por meio do Requerimento n.º 308/2021 (peça 2), em que foram apresentadas as justificativas correspondentes.

O Termo de Referência da contratação buscada foi juntado na peça 3. Também instruem o feito as cotações de preços obtidas para o serviço objeto da contratação (peças 4 a 7, 13 e 14); certidões negativas de débitos evidenciando a regularidade fiscal da empresa individual Antonio Abrão Arquitetura Eireli (peça 9); portfólio técnico de Antonio Abrão Arquitetura Eireli (peça 10), e documentação referente à demonstração de condições de habilitação (peça 15).

Mediante a Informação 46/21-SEA (peça 12) a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo elucidou os critérios utilizados na pesquisa de preços para a contratação, haja vista o determinado na Instrução de Serviço n.º 125/18 deste Tribunal de Contas, justificando o preço obtido.

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação, subassunto dispensa de licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013, pelo Diretor-Geral em exercício (peça 17, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 399/21-SLC (peça 17) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o processo versa sobre dispensa de licitação em razão do valor, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21[1].

Expôs a SLC que a justificativa para a não divulgação de aviso da contratação em tela em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o artigo 75, § 3.º[2], da Lei Federal n.º 14.133/21, foi apresentada na peça 2, fl. 2.

Frisou também que a pesquisa de preços é de responsabilidade do servidor que a elaborou[3], em consonância com o previsto na Instrução de Serviço n.º 125/2018 e no Decreto Estadual n.º 4.993/16.

Ainda, registrou que as condições de habilitação da empresa Antonio Abrão Arquitetura Eireli restam comprovadas pelos documentos anexados, indicando a localização nos presentes autos de cada documento, e informou que as certidões vencidas ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 52/2021 (peça 19, fl. 2), que traz também o impacto financeiro da avença e a declaração do ordenador de despesas de que há compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual deste Tribunal de Contas (Informação 260/21-DF, peça 19, fl. 2).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, após analisar os aspectos concernentes à contratação por dispensa de licitação pretendida, opinou “pela aprovação da minuta contratual apresentada e pela possibilidade de utilização da Lei n.º 14.133/21 nesta contratação, observada a necessidade de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, consoante art. 94 da Lei 14.133/21” (Parecer n.º 295/21-DIJUR, peça 20).

A Controladoria Interna – CI pontuou alguns aspectos da contratação visada, dentre os quais: que a presente dispensa se fundamenta na nova lei de licitações por se enquadrar em uma contratação que envolve valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia; que as especificações técnicas para realização do objeto podem ser extraídas do Termo de Referência (peça 03) e da Minuta do Contrato (peça 16); que diante da impossibilidade da unidade requisitante encontrar referenciais de preços com os parâmetros priorizados na Instrução, a DIJUR registrou (peça 12) estar justificado o valor da contratação considerando a especificidade do objeto, a realização da pesquisa mediante orçamentos com fornecedores (peças 04/08; 13/14) e a demonstração da vantagem do preço, inclusive quando comparado com contratação semelhante realizada anteriormente por esta própria Corte (processo n.º 802790/19); e que a contratação atende ao objetivo previsto no Plano Estratégico do TCE-PR 2017-2021 de “Assegurar bens e serviços adequados às necessidades do TCE-PR”, cujo contexto é de “Dotar a instituição de ambiente físico e meios tecnológicos adequados para o desempenho eficiente e seguro de suas atividades”. Posto isso, submeteu o feito à apreciação da autoridade superior (Informação 150/21-CI, peça 21).

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, manifestou-se pela possibilidade de formalização do contrato objeto deste expediente, sem prejuízo da oportuna publicação do respectivo termo no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observado o prazo legal (Parecer 242/21-PGC, peça 22).

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A contratação direta por dispensa de licitação objeto do expediente, concernente à elaboração de projetos para a execução da reforma do 4.º e 5.º pavimentos do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encontra-se amparada no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[4], que dispõe que é dispensável a licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme adiante transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Considerando que o menor valor obtido para a contratação pretendida, a partir da cotação de preços realizada pela unidade solicitante da contratação, foi de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), e tendo em vista que o objeto do ajuste caracteriza-se como serviço de engenharia, vez que referente à “elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico, de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos”, constata-se que o caso em tela amolda-se à supracitada hipótese legal.

Conforme expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 295/21 (peça 20), não obstante exista certa polêmica acerca da eficácia da Lei n.º 14.133/21, haja vista a previsão legal de obrigatoriedade da divulgação dos contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (cf. art. 94) e em virtude da necessidade de regulamentação de diversos artigos, a utilização do referido diploma legal afigura-se possível.

Como salientou a DIJUR, o Portal Nacional de Contratações Públicas[5] foi lançado, o que afasta a primeira polêmica.

No que se refere à necessidade de regulamentação de dispositivos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a DIJUR destacou que para a dispensa de licitação em razão do valor a Lei somente estabelece tal necessidade no tocante à pesquisa de preços e às regras relativas à fiscalização do contrato. Entretanto, ponderou não vislumbrar óbices à utilização da normatização contida na Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal de Contas quanto à pesquisa de preços, tampouco prejuízo na utilização da regulamentação atual acerca das regras de fiscalização e gestão do contrato, juntamente com as disposições trazidas pelo próprio Termo de Referência e pelo instrumento contratual, em conformidade com o disposto no artigo 6.º, inciso XXIII, e 92, XVIII, da Lei 14.133/21:

No tocante à pesquisa de preço, não vemos óbice na utilização da Instrução de Serviço n.º 125/2018 do TCE-PR para tanto, considerando a particularidade do objeto e, especialmente, a justificativa técnica apresentada à peça 12, que comprova estar o preço ofertado dentro do referencial de mercado, como será visto no tópico seguinte.

Em relação às regras de fiscalização e gestão do contrato, também não vemos prejuízo na utilização da regulamentação atual sobre o tema, aliada às disposições trazidas pelo próprio Termo de Referência e pelo Contrato, como autoriza os seguintes artigos da nova lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

(...)

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

Cumprido registrar que, no âmbito federal, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 75, de 13 de agosto de 2021 autorizou a aplicação do regimento anterior para a fiscalização dos contratos decorrentes de contratações diretas fundamentadas na nova lei de licitações:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa n.º 5, de 26 de maio de 2017, no que couber, para a designação dos fiscais e gestores de contratos, bem como para a atuação da gestão e fiscalização da execução contratual nos processos de contratação direta de que dispõe a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Assim, opinamos que se mostra possível a aplicação da nova lei de licitações na presente situação, observada a necessidade de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, consoante art. 94 da Lei 14.133/21.

Destarte, com base na fundamentação apresentada pela Diretoria Jurídica, e tendo em vista o teor do artigo 191 da Lei 14.133/21[6], entendo cabível a utilização das disposições da Lei n.º 14.133/21 para amparar a contratação por dispensa de licitação em exame, incumbindo à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos atentar para a regra de obrigatoriedade de publicação do contrato a ser firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos moldes determinados no artigo 94 da Lei 14.133/21[7].

Acerca dos demais requisitos legais para a contratação direta por dispensa de licitação, verifica-se que até o momento o processo foi instruído com a documentação exigida no artigo 72 da Lei 14.133/21[8], como atestou a DIJUR.

Ressalte-se que a escolha do contratado foi justificada no Requerimento n.º 308/2021 (peça 2), apresentado pela Diretoria Administrativa, conforme trecho a seguir transcrito:

Para atender necessidades técnicas e administrativas, será necessário reformar o 4º e o 5º pavimento do Edifício Anexo. Os pavimentos abrigarão, após reformados, a DTI e as 7 Coordenadorias existentes. Para elaboração dos projetos foram contatados alguns escritórios de arquitetura, com análise minuciosa de portfólio, especialmente nos projetos corporativos de interiores. Desta forma, foram contatados 5 grandes escritórios de Curitiba, que notadamente apresentam capacidade técnica de atender os anseios do TCE/PR, dentro dos critérios técnicos necessários para licitação e para uma boa execução da futura obra. Todos os retornos das empresas contatadas seguirão como anexos a esta solicitação. (sem grifos no original)

Cabe ainda informar, que a presente contratação se enquadra na hipótese do artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/21, que estabelece o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para serviços de engenharia.

Ademais, no mesmo documento a unidade requisitante justificou a ausência de divulgação prévia da contratação, prevista no artigo 75, § 3.º, da Lei 14.133/21[9]:

Com relação à divulgação prevista no § 3º do dispositivo citado, considerando que se trata de providência preferencial e não obrigatória, não a efetivamos tendo em vista que o objeto consiste em elaboração de projetos, que possui natureza predominantemente intelectual, envolvendo critérios qualitativos para a escolha dos profissionais, com análise do portfólio de cada escritório selecionado para cotação de preços, não sendo adequada a seleção exclusivamente pelo menor preço, sob o risco de recebermos propostas de escritórios de arquitetura que não tenham a capacidade técnica necessária para a sua execução com a qualidade necessária à uma licitação e execução das obras eficiente.

A Diretoria Jurídica ponderou que as justificativas encontram acolhimento na doutrina e, assim, considero que essas são “aptas a fundamentar a ausência da divulgação preferencial trazida pelo § 3º do art. 75, considerando que o objeto da contratação se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, envolvendo critérios qualitativos para a escolha que vão além somente do menor preço.”

Nesse contexto, o preço da avença foi devidamente motivado por meio da Informação 46/21-SEA (peça 12), em que a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo salienta que utilizou somente a pesquisa de preços com fornecedores porque a utilização dos parâmetros priorizados na Instrução de Serviço n.º 125/2018 deste Tribunal[10] – consultas de preços no Sistema GMS e preços obtidos por outros órgãos públicos – é inviável no caso em análise, “tendo em vista que as propostas foram elaboradas com base em todas as informações referentes aos projetos de reforma, especificamente, para os 4º e 5º pavimentos do Ed. Anexo deste TCE/PR”. Ainda de acordo com a SEA, comparando-se a presente contratação com a última contratação similar realizada por este Tribunal, para a reforma do 6.º andar, a melhor proposta obtida, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais), está dentro da normalidade, pois o conjunto de projetos do 6.º andar foi contratado por R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme o Processo n.º 802790/19[11], e no presente caso serão contratados os projetos para dois pavimentos (4.º e 5.º), com área somada maior que o dobro da área do 6º pavimento.

Saliente-se que a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária foi apresentada nas peças 9, 10 e 15 dos autos.

Diante do exposto, presentes os requisitos estabelecidos no artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/21, e com fundamento no artigo 522, § 1.º, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, de ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, cujo objeto “é a elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico; de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos da Cláusula 1ª, item 1.1, da minuta de contrato juntada na peça 16 dos autos.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluindo-se a renovação das certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação, bem como para cumprimento do previsto no artigo 94 da Lei 14.133/21[12].

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

Publique-se.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, de ANTONIO ABRÃO ARQUITETURA EIRELI, cujo objeto “é a elaboração de projetos executivos de arquitetura; de interiores; elétrico; de cabeamento estruturado e luminotécnico; hidrossanitários; de climatização; com seus respectivos memoriais descritivos e orçamentos; para a execução da reforma do 4º e 5º pavimento, do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, nos termos da Cláusula 1ª, item 1.1, da minuta de contrato juntada na peça 16 dos autos;

II – encaminhar à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluindo-se a renovação das certidões de regularidade vencidas ao longo da tramitação, bem como para cumprimento do previsto no artigo 94 da Lei 14.133/21;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de novembro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

2. § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

3. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêner, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

4. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

(...)

5. <https://pnpc.gov.br/>

6. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

7. Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

8. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

10. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

11. Contrato n.º 42/2019 juntado na peça 22 dos autos.

12. Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

PROCESSO Nº - 483311/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
 ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO - ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETIKA, JOSE CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2012), JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA, MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTE, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WALMOR JOSE DO VALLE  
 PROCURADOR - ADRIANE TEREINTO DI BACCO, JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR

DESPACHO - 1009/21 – GCFAMG

Relatório

O TCE/PR, por meio da decisão materializada no Acórdão 4053/17-S1C (Peça 155), decidiu, dentre outras cominações, "I. Julgar irregulares as contas dos Srs. [...] Sergio Alves Braga, [...] no que tange à concessão e/ou recebimento de diárias nos exercícios de 2011 e 2012 com ausência de comprovação e/ou para atividades não ligadas às funções da Câmara Municipal [...] III. Determinar o ressarcimento ao erário da Câmara Municipal de Guaratuba, em valores devidamente atualizados [...] ao Sr. Sergio Alves Braga, no valor de R\$ 900,00".

Tal decisão encontra-se em fase de execução, havendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiado, na Informação 4753-CMEX (Peça 300), que "(...) em cruzamento de dados registrados nesta unidade técnica com aqueles encaminhados pelos jurisdicionados via SIAP, constatou-se que o senhor SERGIO ALVES BRAGA, sancionado por este Tribunal de Contas com imputação de débito nos presentes autos e sem quitação, estaria ocupando cargo em comissão na GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba".

Desta feita, "considerando os princípios da moralidade pública e da probidade administrativa, bem como o regramento contido no art. 505 do Regimento Interno, além do art. 1º, V, da Lei Estadual nº 16.971/2011", remeteu os autos ao Relator do feito para deliberação.

Por meio do Despacho 946/21-GCFAMG (Peça 301), determinei a "intimação do Sr. Sergio Alves Braga (via telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da DP), para que, no prazo de 10 dias, comprove o recolhimento dos valores devidos (atualizados) e junte aos autos o respectivo comprovante de pagamento; ou apresente manifestação indicando eventual interesse de parcelamento do débito", bem como alertei que "a não apresentação de resposta resultará na direta determinação ao GUARAPREV de retenção dos valores devidos de forma a ser arbitrada por este julgador".

Apesar de devidamente comunicado (v. Peça 302), o Sr. Sergio Alves Braga não encaminhou qualquer resposta a este Tribunal.

Fundamentação

Primeiramente (e conforme já apontado no Despacho 946/21-GCFAMG), entendo que o disposto na Lei/PR 16.971/2011 não é extensivo ao presente caso, uma vez que a aplicação de tal Diploma se circunscreve ao Estado do Paraná[1].

Porém, tal restrição não atinge às previsões do RITCE/PR, de acordo com o qual:

Art. 498. No caso de contas irregulares e nos demais processos de iniciativa do Tribunal, que imputem débito ou aplicação de multa, a decisão transitada em julgado constituirá:

I – obrigação do responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa aplicada;

(...)

Art. 505. Quando o devedor do débito ou da multa for agente público, se expirado o prazo a que se refere o inciso I, do art. 498, sem a comprovação do recolhimento pelo responsável, o Relator determinará o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, subsídio, salário ou seus proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente.

Desta feita e uma vez que, consoante informação obtida via SIAP-TCE/PR, o Sr. Sergio Alves Braga atualmente ocupa o cargo comissionado de Diretor de Benefícios do GUARAPREV, inevitável é a adoção de medidas visando à efetivação da mencionada cominação contida no Acórdão 4053/17-S1C.

Considerando que o valor devido pelo Sr. Sergio Alves Braga, atualizado, é de R\$ 1.656,61[2], e que a quota mínima possível é de R\$ 565,95[3], os descontos deverão ser efetuados da seguinte maneira:

Vencimentos referentes ao mês	Desconto
Novembro/21	R\$ 565,95
Dezembro/21	R\$ 565,95
Janeiro/22	R\$ 524,71

Os descontos deverão ser informados mensalmente pela Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, mediante apresentação de cópia do contracheque do Sr. Sergio Alves Braga nos presente autos, ficando a medida sob a responsabilidade do Diretor Geral Edilson Garcia Kalat, o qual, em caso de não cumprimento da respectiva determinação, poderá se tornar solidariamente responsável pelo débito.

Determinações

Em face do exposto, determino à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, sob a responsabilidade do Diretor Geral Edilson Garcia Kalat, que:

- efetue o desconto da quantia de R\$ R\$ 1.656,61 dos vencimentos do Sr. Sergio Alves Braga (em três parcelas, consoante tabela contida no corpo do presente despacho);
- apresente, mensalmente, cópia do contracheque do Sr. Sergio Alves Braga nos presente autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (via telefone, e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da DP) para cumprimento deste despacho.

Posteriormente (sem necessidade de observação de prazo por parte da DP), remetam-se os autos diretamente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e acompanhamentos necessários.

GCFAMG em 18 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Lei 16971 – 05 de Dezembro de 2011

Publicado no Diário Oficial nº. 8603 de 5 de Dezembro de 2011

Súmula: Dispõe sobre a vedação para ocupar cargos ou funções, no âmbito do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam vedados de ocupar cargos de provimento em comissão, no Estado do Paraná, ou exercer funções de Secretários de Estado, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedades de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Estado do Paraná àqueles que vierem a se enquadrar nas hipóteses abaixo elencadas, visando proteger a probidade e a moralidade administrativa:

2.

Valor Inicial:	<input type="text" value="900,00"/>
Data Inicial:	<input type="text" value="19/09/2017"/> dd/mm/aaaa
Data de Atualização:	<input type="text" value="18/11/2021"/> dd/mm/aaaa
Mês-Ano a partir do qual começam a incidir juros de mora:	<input type="text" value="10/2017"/> mm/aaaa
<input type="button" value="Calcular"/> <input type="button" value="Limpar"/> <input type="button" value="Voltar"/>	
Valor Atualizado (A):	R\$ 1.104,41
Juros de Mora (J):	R\$ 552,20
Total = (A) + (J):	R\$ 1.656,61

3. RITCE/PR: Art. 502. (...)

§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.

Resolução SEFA 385/21: Art. 1º Fixar o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR, para o mês de maio de 2021 em R\$ 113,19 (cento e treze reais e dezenove centavos).

PROCESSO Nº - 686289/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO - SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 1011/21 – GCFAMG

Relatório

O Ministério da Fazenda, por meio da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, encaminhou 'Representação Administrativa' Regime que vários Municípios do Estado [in casu se está tratando especificamente de Altônia] "firmaram Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos para a regularização de débitos das contribuições previdenciárias devidas com as respectivas unidades gestoras de cada RPPS. Entretanto, conforme informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, especialmente por meio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse – DIPR e dos Relatórios de Acompanhamento de Parcelamentos, foram verificadas pendências no cumprimento da observância do caráter contributivo do RPPS, especialmente no tocante ao pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos aos débitos de contribuições de parcelas mediante acordo de termo de parcelamento".

Não existe pedido determinado, havendo a comunicação sido realizada "para que este [Tribunal de Contas] adote as providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais".

O expediente foi autuado como Representação, distribuído a este julgador, e encaminhado à Presidência para conhecimento.

Fundamentação

Parece-me que a presente Representação possui dois focos de atuação por parte desta Corte: (i) apurar possível prejuízo ao Erário causado pelo intempestivo cumprimento de obrigações perante o RPPS (uma vez que haverá necessidade de pagamento de multas/juros); e (ii) apurar as medidas efetivamente adotadas visando ao equacionamento do débito.

O primeiro foco foi afastado pela recente jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

(...)

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaco nos seguintes precedentes:

"Há uniformidade das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a ausência de dolo ou má-fé e a jurisprudência deste Tribunal é congruente a este entendimento pela improcedência. (...) ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente, em razão de ausência de má-fé ou dolo dos requeridos e de que indiretamente os recursos públicos permaneceram no erário. Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3." (Processo 60329/20 - Acórdão 74/21 – TP)

"(...) No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná" (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

"Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS" (Acórdão n. 2207/18-STP, rel. Cons. Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste Tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada (Acórdão n. 1031/19-STP, rel. cons. José Durval Mattos do Amaral)

E nessas situações, embasado na jurisprudência desta Corte, também não vejo razão para imposição de sanções.

### 3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação.

(...)

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

(Acórdão 1416/21-STP – Rel. Cons. Nestor Baptista – Julgamento em 24.06.21)

O segundo foco, por sua vez, já vem sendo recorrentemente verificado por esta Corte nas prestações de contas de Prefeitos, nas quais é exigido o Certificado de Regularidade Previdenciária do RPPS (o qual não está atualmente disponível ao Município de Altônia em razão do inadimplemento no cumprimento do acordo) e verificadas as causas da eventual não obtenção do documento.

Desta feita, parece-me mais eficiente que o presente seja encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para anotação, de modo que a questão atinente aos repasses ao RPPS seja especificamente analisada na prestação de contas do Prefeito de Altônia referentes ao exercício de 2021; encerrando-se de plano a Representação.

### Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que registre a necessidade de abordagem específica acerca da questão atinente aos repasses ao RPPS na prestação de contas do Prefeito de Altônia referentes ao exercício de 2021;

(iii) Preliminarmente, porém, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 18 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### PROCESSO Nº - 689059/21

### ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

### ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

### INTERESSADO - SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

### PROCURADOR -

### DESPACHO - 1012/21 – GCFAMG

### Relatório

O Ministério da Fazenda, por meio da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social, encaminhou 'Representação Administrativa' indicando que vários Municípios do Estado [in casu se está tratando especificamente de Guairaçá] "firmaram Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos para a regularização de débitos das contribuições previdenciárias devidas com as respectivas unidades gestoras de cada RPPS. Entretanto, conforme informações extraídas do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, especialmente por meio dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasse – DIPR e dos Relatórios de Acompanhamento de Parcelamentos, foram verificadas pendências no cumprimento da observância do caráter contributivo do RPPS, especialmente no tocante ao pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos aos débitos de contribuições de parcelas mediante acordo de termo de parcelamento".

Não existe pedido determinado, havendo a comunicação sido realizada "para que este [Tribunal de Contas] adote as providências que entender cabíveis, dentro de suas atribuições institucionais".

O expediente foi autuado como Representação, distribuído a este julgador, e encaminhado à Presidência para conhecimento.

### Fundamentação

Parece-me que a presente Representação possui dois focos de atuação por parte desta Corte: (i) apurar possível prejuízo ao Erário causado pelo intempestivo cumprimento de obrigações perante o RPPS (uma vez que haverá necessidade de pagamento de multas/juros); e (ii) apurar as medidas efetivamente adotadas visando ao equacionamento do débito.

O primeiro foco foi afastado pela recente jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

(...)

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaque nos seguintes precedentes:

"Há uniformidade das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a ausência de dolo ou má-fé e a jurisprudência deste Tribunal é congruente a este entendimento pela improcedência. (...) ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-la improcedente, em razão de ausência de má-fé ou dolo dos requeridos e de que indiretamente os recursos públicos permaneceram no erário. Tribunal Pleno, 10 de fevereiro de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 3." (Processo 60329/20 - Acórdão 74/21 – TP)

"(...) No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento – APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná" (Acórdão n. 408/19-STP, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

"Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados. No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos nº 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e nº 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS" (Acórdão n. 2207/18-STP, rel. Cons. Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Pagamento de juros e multa ante recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso, exercício de 2015 e 2016. Inexistência de indícios de má-fé e locupletamento. Precedentes deste Tribunal. Conhecimento do recurso e, no mérito, provimento para efeito de converter a irregularidade em ressalva, afastar a necessidade de restituição de valores e afastar a multa aplicada (Acórdão n. 1031/19-STP, rel. cons. José Durval Mattos do Amaral)

E nessas situações, embasado na jurisprudência desta Corte, também não vejo razão para imposição de sanções.

### 3. VOTO

Diante do exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Representação.

(...)

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência;

(Acórdão 1416/21-STP – Rel. Cons. Nestor Baptista – Julgamento em 24.06.21)

O segundo foco, por sua vez, já vem sendo recorrentemente verificado por esta Corte nas prestações de contas de Prefeitos, nas quais é exigido o Certificado de Regularidade Previdenciária do RPPS (o qual não está atualmente disponível ao Município de Guairaçá em razão do inadimplemento no cumprimento do acordo) e verificadas as causas da eventual não obtenção do documento.

Desta feita, parece-me mais eficiente que o presente seja encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal para anotação, de modo que a questão atinente aos repasses ao RPPS seja especificamente analisada na prestação de contas do Prefeito de Guairaçá referentes ao exercício de 2021; encerrando-se de plano a Representação.

### Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a Representação, determinando o encerramento do processo com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que registre a necessidade de abordagem específica acerca da questão atinente aos repasses ao RPPS na prestação de contas do Prefeito de Guairaçá referentes ao exercício de 2021;

(iii) Preliminarmente, porém, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 18 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 712103/20**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO - MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA**  
**PROCURADOR - JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA**  
**DESPACHO - 1015/21 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

A Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza solicita, na Peça 53, "que [o presente processo] seja retirado de pauta [de sessão virtual] para inclusão em pauta de audiência presencial, ou eventualmente por videoconferência", considerando que "a parte tem interesse em realizar sustentação oral".  
Com máxima vênia a tal pedido, entendo que não deve prosperar, uma vez que é plenamente possível a realização de sustentações orais nas sessões virtuais, observando-se a apresentação da manifestação em vídeo das partes ou de seus procuradores em processos em situação similar.  
GCFAMG em 19 de novembro de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 696314/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADOR - CAMILLO KEMMER VIANNA**  
**DESPACHO - 1017/21 – GCFAMG**  
Relatório

O 'SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSICÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Pontal do Paraná, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 107/21[1], quais sejam:  
Para formulação de preço exigido no edital, não foram disponibilizadas as planilhas de composição de custos, planilhas essas imprescindíveis a formulação de todos os elementos que compõe o preço.

(...)  
Conforme consta no Edital do Processo Licitatório nº 107/2021 – Pregão Eletrônico, o respectivo instrumento convocatório classificou os serviços como "Serviços de Engenharia", exigindo registro da empresa e do responsável no CREA, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica com as respectivas CAT.  
Não houve justificativa, por parte da Prefeitura de Pontal do Paraná, para a classificação dos serviços como "Serviços Comuns", possibilitando assim, a utilização da modalidade de Pregão Eletrônico para a contratação dos mesmos.

(...)  
Outro ponto que merece destaque é o fato do Edital não ter incluído no rol de documentos necessários para a habilitação, a apresentação de Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP no, situação essa que deve ser imediatamente sanada pela Administração Pública, uma vez que a licença em questão também se trata de documento indispensável para a execução dos serviços previstos no Edital.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:  
Diante do exposto, requer-se seja recebida a presente representação para que:  
Desde logo seja suspensa a licitação, para que esta Administração REFORME o edital, fornecendo e exigindo as planilhas de composição de custos completas, indicando os custos obrigatórios e necessários, de acordo com o exigido no Projeto Básico, a fim de que se possa ter a igualdade de disputa entre os concorrentes, que seja alterada a modalidade de Pregão eletrônico para Concorrência Pública, de acordo com a lei, que seja exigida a LICENÇA DE OPERAÇÃO para os serviços licitados.

Fundamentação  
A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais o expediente merece conhecimento (parcial, conforme será exposto a seguir).

Não recebo apenas a alegação tangente à impossibilidade de utilização da modalidade licitatória Pregão para os serviços ora em questão, uma vez que a Lei 10.520/02 não veda expressamente tal conduta, além de que o Representante não logrou demonstrar tecnicamente que os serviços buscados não podem ser considerados comuns (lembre-se que a característica 'comum' não se dá pela mera complexidade do serviço, mas pela possibilidade de prévia fixação de padrões de desempenho e de qualidade, como é o caso).  
Aliás, tal orientação já se encontra pacificada nesta Corte de Contas e no Tribunal de Contas da União, senão vejamos pedagógico precedente:

4. Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei nº 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto, mediante a existência de circunstâncias objetivas constantes da fase interna do procedimento licitatório.

5. Como se vê, a Lei nº 10.520, de 2002, não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de obra e serviço de engenharia. O que exclui essas contratações é o art. 5º do Decreto 3.555, de 2000. Todavia, o item 20 do Anexo II desse mesmo Decreto autoriza a utilização do Pregão para a contratação de serviços de manutenção de imóveis, que pode ser considerado serviço de engenharia.

6. Examinada a aplicabilidade dos citados dispositivos legais, recorro que somente à lei compete inovar o ordenamento jurídico, criando e extinguindo direitos e obrigações para as pessoas, como pressuposto do princípio da legalidade. Assim, o Decreto, por si só, não reúne força para criar proibição que não esteja prevista em lei, com o propósito de reger-lhe a execução e a concretização, tendo em vista o que dispõe o inciso IV do art. 84 da Carta Política de 1988.

7. Desse modo, as normas regulamentares que proíbem a contratação de obras e serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520, de 2002. O único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum.  
(Acórdão 817/05 – Primeira Câmara; Rel. Min. Valmir Campelo; Julgamento em 03.05.2005)

Quanto aos demais itens, embora efetivamente em juízo de cognição sumária verifique probabilidade do direito[2], entendo necessária a prévia oitiva da Municipalidade (em prazo reduzido), não observando a possibilidade de risco ao resultado útil do processo decorrente de tal providência.

Determinações

(i) Recebo parcialmente a Representação e determino seu regular processamento;  
(ii) Determino a inclusão do Sr. Rudisney Gimenes Filho (Prefeito de Pontal do Paraná) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail, telefone ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii,i) No prazo de 48 horas:

- indique os servidores responsáveis pela elaboração do Edital; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Apresentem (Prefeito e servidores responsáveis) manifestação preliminar acerca das questões suscitadas (e recebidas) na exordial.

(ii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicita-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii,i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para exame.

GCFAMG em 19 de novembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1 – DO OBJETO*

*A presente licitação tem por objeto: "contratação de empresa especializada em coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos e rurais, coleta e transporte de resíduos recicláveis urbanos e rurais e coleta, transporte e destinação final de vegetais, inservíveis e limpeza das praias". Conforme Termo de Referência, anexo I deste edital.*

2. *Ocorre que, na verdade, o detalhamento dos custos em planilhas objetiva assegurar o interesse público.*

*Além de permitir que a licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, possibilita a aferição dessa exequibilidade pela Administração Pública.*

*Ademais, as planilhas são a base de eventual reajuste, reequilíbrio econômico-financeiro ou qualquer outra readequação voltada à manutenção da equação econômico-financeira do contrato.*

*Logo, sua ausência dificulta a previsão de eventual inexecução contratual, além de, pela falta de dados, colocar a Administração em desvantagem em eventual discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro.*

*Tanto é assim que, segundo o inc. II do art. 48 da Lei n. 8.666/1993, as propostas que não demonstrem que "os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato" devem ser desclassificadas.*

*(Acórdão 2060/21-STP; Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; Julgamento em 19.08.21).*

*Bem assim, considerando que os serviços de "transporte e destinação final de resíduos Classe II-A" exige a obtenção de Licença de Operação (LO), conforme art. 2º e art. 8º, II, da Resolução CONAMA nº 237/2007, que no Estado do Paraná estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná – IAP, conforme art. 16 da Lei nº 12.493/1999, entende-se igualmente indevida a ausência de exigência da apresentação das respectivas licenças ambientais para operação pelos licitantes interessados.*

*(Acórdão 1485/20-STP; Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; Julgamento em 08.07.20).*



**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO N.º: 644241/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1487/21**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 233608/10  
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA  
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GABRIEL GONÇALVES, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1488/21

Considerando o contido na Instrução 689/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 150), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de EVANI CORDEIRO JUSTUS relativamente ao item IV do Acórdão nº 2095/2020 - Segunda Câmara (peça 95).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 645808/17  
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE  
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PÉROLA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS TRODORFE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 1491/21

Considerando o contido na Instrução 774/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 215), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLAITON CLEBER MENDES relativamente aos itens III, IV e V do dispositivo do Acórdão da Primeira Câmara n. 3422/17 (peça 127).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 587002/15  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1492/21

Considerando o contido na Instrução 769/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 532), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, BRUNO FRANCISCO HIRT, EVANDRO MACHADO, IOLMAR RAVANELLI, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO e MAURO MAFFESSONI, relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 2345/18 - Tribunal Pleno (peça 299)[2].  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Mantido pelo Acórdão nº 3726/18 - STP (peça 322), Acórdão nº 2397/19 - STP (peça 352) e Acórdão nº 3386/2019 - STP (peça 361).

PROCESSO N.º: 270143/20  
ENTIDADE: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA  
INTERESSADO: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, NATALINO AVANCE DE SOUZA  
PROCURADOR/ADVOGADO: AGOSTINHO DOS SANTOS LISBOA, VERIDIANA FREITAS MARTINS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
DESPACHO: 1493/21

Considerando o contido na Instrução 792/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 50), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de NATALINO AVANCE DE SOUZA relativamente ao item III do dispositivo do Acórdão nº 1035/2021 - Tribunal Pleno (peça 41).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 642117/21  
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSE LAGANA, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ELANI MARUCI MOTA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JÔNATAS PIRKIEL, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 1494/21

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas.  
Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 656460/17  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
INTERESSADO: CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JOAO GUSTAVO BERSCH, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
DESPACHO: 1495/21

Diante do contido na petição acostada à peça processual n.º 230, na qual o Sr. THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA renuncia expressamente ao mandato que lhe foi outorgado por MOACIR LUIZ FROELICH[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação (Despacho – 1792/19 – GCILB - peça 225).

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Procuração (peça 119) – amplos poderes.*

**PROCESSO N.º: 264869/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES, ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÉS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1503/21**

Ainda que o pedido de prorrogação de prazo (peça 24) seja extemporâneo (Art. 389, parágrafo único[1], do Regimento), por economia processual e em caráter excepcional, concedo quinze (15) dias para que os interessados, Associação de Promoção Social e Educacional Sul Brasileira – APRESB e Aliomar Marcelo Gomes, apresentem suas alegações de defesa.

Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[2]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, retorne à CGM.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

2. *Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

**PROCESSO N.º: 589976/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: FABRÍCIO PASTORE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1504/21**

Trata-se de CONSULTA formulada por MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, FABRÍCIO PASTORE, questionando sobre “a possibilidade de pagamento do aporte para amortização do déficit atuarial, sobre a base de cálculo da folha de profissionais do magistério com os recursos da fonte 101- Fundeb 70, tendo em vista o caráter de contribuição patronal”.

Encaminhados os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ela prestou a Informação 119/21, constante da peça 13.

Não configurada a hipótese do § 4º[1] do art. 313, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para se manifestar, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C, RI[2].

Em seguida, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para emitir parecer.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.*

2. *“Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.”*

**PROCESSO N.º: 385319/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 1505/21**

A pesquisa realizada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB[1] revelou a ausência de decisões com efeito normativo sobre o tema abordado no presente feito.

Sendo assim, não estando configurada a hipótese prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, em atendimento ao art. 313, § 3º, do diploma regimental[3], e da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, atentando-se ao que dispõe o art. 252-C, RI[4].

Oportunamente, ao Ministério Público de Contas para emitir parecer.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. *Informação nº 118/21-SJB (peça 24).*

2. *“Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*

*(...)”*

3. *“Art. 313. (...)”*

4. *“Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.”*

5. *“Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.”*

6. *“Art. 252-C. Os processos de consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.”*

**PROCESSO N.º: 524994/20**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1511/21**

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Foz do Iguaçu e Região em face da Fundação Municipal de Saúde, em virtude de supostas irregularidades contábeis, as quais não estão sendo fiscalizadas pela Administração municipal, em prejuízo à sociedade.

Em análise ao balancete de maio de 2020, o denunciante apontou as seguintes inconsistências:

- Não justifica a finalidade de cada conta do Banco do Brasil, bem como suas movimentações;
- “Para instituições com déficits, não justifica os motivos de antecipação/adiantamentos por mais de 90 dias sem a devida contrapartida do fornecedor/destinatário da despesa”;
- “Não apresenta escritura que demonstre a propriedade do imóvel descrito contabilmente, uma vez que é de conhecimento que o referido imóvel pertence à União”;
- Não apresenta documentos como processo de licitação, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, dentre outros, para alguns fornecedores;
- Não apresenta documentos referentes a parcelamentos;
- Não apresenta relatório dos processos cíveis e trabalhistas;
- Não justifica os ajustes realizados no patrimônio líquido;
- Não justifica a contrapartida do lançamento da conta “repasses – governo municipal” (3.1.1.01.01);
- Não justifica a conta “despesas com pessoal – vencimentos e vantagens – auxílio transporte” (4.1.1.01.02);
- Não justifica gasto excessivo de horas extras e serviços;
- Não descreve os “serviços outros PF/PJ” da conta 4.1.1.03.03.01;
- “Não descreve os objetos móveis locados, juntando os contratos, licitações, comprovantes de pagamento e demais documentos que demonstram os registros contábeis”;
- “Não justifica (com documentos) o excessivo abatimento (crédito) na conta custos”;
- Não informa se houve responsabilidade de algum setor/pessoal nas perdas de materiais vencidos;
- Não informa em qual conta se encontram contabilizadas as despesas com reforma COVID;
- O resumo de custos está divergente do saldo contábil do balancete.

Além desses apontamentos, junta documentos referentes a inconsistências nas folhas de pagamento.

Informa que o denunciado foi notificado a apresentar esclarecimentos, mas ficou inerte, razão pela qual requer “auxílio para obter as informações”.

Pelo Despacho n.º 1405/20 (peça 11), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para subsidiar o juízo de admissibilidade.

Em instrução (n.º 3993/21, peça 13), a unidade técnica manifestou-se pelo não recebimento da Denúncia, “considerando a inexistência de indícios de materialidade quanto à ocorrência de irregularidades ou ilegalidades”.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao opinativo pelo não recebimento do Parecer n.º 853/21 (peça 14).

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Compulsando os autos, verifico que o denunciante não trouxe evidências ou indícios da prática de eventuais condutas irregulares, limitando-se a questionar algumas informações contábeis do balancete do mês de maio de 2020 da Fundação Hospitalar de Saúde de Foz do Iguaçu, como bem demonstrou a CGM. Confira-se a Instrução n.º 3993/21 (peça 13):

O Balancete Contábil não se trata de uma Demonstração Contábil/Financeira obrigatória, mas de um instrumento/ferramenta para verificar a consistência dos registros e saldos das contas contábeis e os reflexos causados nos respectivos demonstrativos, uma vez que ele reúne todas as contas em movimento na Entidade e seus respectivos saldos.

Não há normas contábeis exigindo quais documentos devem acompanhar o Balancete Contábil ou quais requisitos devem compô-lo, haja vista que se trata de uma ferramenta auxiliar oriunda da boa prática contábil, sendo que os históricos dos lançamentos contábeis poderão ser observados nos Livros Contábeis: Razão e Diário.

Portanto, ao contrário do que pretende o denunciante, não se pode considerar irregular o fato de não constarem do balancete os documentos que deram origem às informações nele constantes, a exemplo de processos licitatórios, notas fiscais, comprovantes de pagamento, relatórios de processos cíveis e trabalhistas, documentos comprobatórios de ajustes feitos nos balancetes, registros de propriedade de imóvel lançado como investimento, dentre outros.

Também não se pode considerar como irregular o fato de não constar do balancete as justificativas almejadas pelo ora denunciante, a exemplo da finalidade de cada conta do Banco do Brasil, motivos de antecipação e pagamentos por mais de 90 dias, ajustes realizados no patrimônio líquido, gastos excessivos com horas extras, excessivo abatimento na conta custos, divergência entre resumo de custos e saldo contábil...

Isso porque seria absolutamente impossível à entidade responsável pela elaboração do balancete contábil prever antecipadamente todas as dúvidas e questionamentos que possam surgir por parte daqueles que porventura tenham acesso ao documento. Conforme já ressaltado, o balancete contábil não constitui Demonstração Contábil/Financeira obrigatória e nem possui regramento dispondo acerca dos documentos e requisitos que devem compô-lo.

(...)

A pretensão do denunciante em obter a documentação que o auxiliará no exame das informações contábeis declaradas pela Fundação Municipal de Saúde, em que pese seja justa em seus fundamentos, não encontra nesta Corte de Contas o foro adequado para seu julgamento já que os pedidos administrativos e judiciais se prestam, com maior propriedade e legitimidade, ao atendimento do interesse do Sindicato.

Por fim, cumpre registrar que as únicas evidências materiais (peça 2 dos autos) acerca de possíveis irregularidades perpetradas pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu trazidas pelo denunciante referem-se ao possível descumprimento da legislação trabalhista, o que foge à jurisdição desta Corte de Contas já que a competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Assim, acompanhando o opinativo técnico, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 690197/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**

**INTERESSADO: GENESIS MACHADO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE URAÍ**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1513/21**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por GENESIS MACHADO E CIA LTDA. ME, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 55/2021 do Município de Uraí, que tem por objeto a "contratação de empresa jornalística para publicações e atos oficiais na forma impressa".

A abertura do certame ocorreu em 04/11/2021. O valor máximo é de R\$ 484.160,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta reais).

Insurge-se o representante contra as seguintes exigências para a habilitação dos licitantes:

12.1.1 – A documentação referente à habilitação deverá conter o seguinte:

(...)

b) Fotocópia autenticada do Alvará de Funcionamento, emitido pelo unidade correspondente do logradouro da empresa.

(...)

n) fotocópia autenticada de carteira de trabalho juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao ministério do trabalho MTB.

Sustenta que a obrigação de fornecer cópia autenticada contraria a Lei n.º 13.726/18, bem como a jurisprudência desta Corte.

Sobre a exigência de alvará de funcionamento, aduz que viola o artigo 28 da Lei n.º 8.666/93, estando muitas vezes "inserida no edital com intuito de direcionar ou limitar os licitantes", de forma ilegal.

Da mesma forma, alega que a previsão de fotocópia autenticada de carteira de trabalho é irregular, eis que não é razoável "exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação".

Afirma, ademais, que "prever e exigir no Edital do PE 55/2021, como condição de HABILITAÇÃO JURÍDICA, alvará de funcionamento e como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, profissional JORNALISTA com registro em CTPS, implica a imposição de cláusulas ou condições que frustram o caráter competitivo do certame".

Ao final, requer:

a) LIMINARMENTE/CAUTELARMENTE INAUDITA ALTERA PARS - , DEFIRA A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO -, edital do Pregão Eletrônico nº 55/2021, devido ele exigir como condição de HABILITAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA, documentos e condições estranhas ao rol taxativo dos arts. 28 e 30 da LLC, bem como da inobservância dos efeitos da Lei Federal 13.726/2018, e precedentes do TCU, TCE/PR;

b) NO MÉRITO -, seja recomendado anulação do certame, para que corrija o edital do PE 55/2021, considerando que as cláusulas editalícias são ilegais e excessivas ao exigir como condição de HABILITAÇÃO JURÍDICA, "alvará de funcionamento art. 28, inciso V da LLC" e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA "profissional jornalista vinculado a empresa por meio de CPTS, art. 30 da LLC";

(...)

Às peças 08/14, o município manifestou-se espontaneamente, informando que o certame se encontra em fase recursal. Afirmou, também, que a representante foi inabilitada no procedimento licitatório por razões diversas às apontadas nos presentes autos.

Por fim, assegurou que quatro empresas apresentaram proposta, demonstrando a competitividade da licitação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos trazidos pela municipalidade, reputo necessário o processamento do feito quanto aos seguintes pontos questionados no edital do Pregão Eletrônico n.º 55/2021 do Município de Uraí: (i) fotocópia autenticada de documentos de habilitação; (ii) exigência de "(...) Alvará de Funcionamento, emitido pelo unidade correspondente do logradouro da empresa" (item 12.1.1, "b"); e (iii) exigência de "(...) carteira de trabalho juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao ministério do trabalho MTB" (item 12.1.1, "n").

Quanto à obrigação de apresentar fotocópia autenticada, verifico possível violação ao artigo 3º, inciso II, da Lei n.º 13.726/18[4], que dispõe:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Da mesma forma, observo, nesse juízo preliminar, que a exigência de alvará de funcionamento não encontra previsão na Lei n.º 8.666/93 quanto aos documentos necessários para a habilitação, como já definiu este Tribunal de Contas. Confira-se o Acórdão n.º 2047/21 – STP[5]:

ACÓRDÃO Nº 2047/21 – Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial. Irregularidades encontradas. Representação parcialmente procedente.

(...)

A apresentação de alvará não está no rol dos documentos exigidos para habilitação. Com isso, a habilitação de empresa sem este título não macula o procedimento licitatório. Este posicionamento – em relação a impossibilidade de apresentação de alvará – é de certa forma remansoso neste TCE/PR. É o que se pode perceber dos posicionamentos dos Acórdãos 1205/2019-STP, 2374/2019-STP, 2084/2019-STP e a decisão paradigmática desta Corte 152/2019-STP.

Da mesma forma o Tribunal de Contas da União (TCU), pelos Acórdãos 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara. Traz-se aqui excerto do Acórdão n.º 4182/2017-2ª Câmara do TCU, também em sede de Representação:

"[...] No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei nº 8.666/93, estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

Ademais, a apresentação de carteira de trabalho "juntamente com o número do registro do profissional do jornalista responsável pela empresa jornalística junto ao ministério do trabalho MTB" demonstra possível violação ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse contexto, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar do certame, pois, embora exista plausibilidade das alegações, que justificou o recebimento da demanda, não vislumbro, por ora, latente ou manifesto prejuízo à lisura da competição ou dano ao erário.

Extrai-se dos autos que a licitação já se encontra em andamento, inexistindo indícios de que as exigências ora impugnadas acarretaram restrição à competição.

Saliente que a paralisação do certame deve ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restrição à concorrência, o que não restou caracterizado no caso em análise.

Assim, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima; e  
b) encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Uraí, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Angelo Tarantini Filho (prefeito) e do Sr. André Rodrigues Pereira (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 17 de novembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

5. REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 N.º 709989/17. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**PROCESSO Nº: 848305/13**  
**ENTIDADE: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, IVETE FATIMA DRESCH BECK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA BEATRIZ PARANHOS CHASSOT, RODRIGO COLOMBELLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO**  
**DESPACHO: 1514/21**  
Mediante a Instrução nº 3931/21-CGM (peça 99), a Coordenadoria de Gestão Municipal explanou que as determinações exaradas no Acórdão nº 407/21-S1C (peça 78) foram satisfatoriamente cumpridas.  
O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 834/21-5PC, peça 100).  
Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa da responsabilidade da Foz Previdência - FOZPREV relativamente às determinações constantes do Acórdão nº 407/21-S1C.  
Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação.  
Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 659918/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO: ANA LUCIA MORENO DA SILVA, EDUARDO GARCIA FIGUEIREDO, GLADYS HELENA BARRETTO ALENCAR, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, RODRIGO OTAVIO MOINHOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1515/21**  
Por meio do Acórdão nº 977/21-S1C (peça 59), esta Corte decidiu, entre outros aspectos, pela negativa de registro do ato de admissão de pessoal referente ao servidor Rodrigo Otavio Moinhos.  
Observando-se o Prejulgado nº 11, em tal Acórdão (publicado em 20/05/2021) constou que o Município de Carlópolis deveria cientificar o servidor do teor da decisão, comprovando sua notificação.  
Pelo Despacho nº 1150/21-GCILB (peça 64), publicado em 03/09/2021, determinou-se a intimação do Município para que comprovasse, no prazo de 15 dias, a notificação do servidor.  
Mediante a petição de peças 67/68, protocolizada em 13/10/2021, o Município requereu dilação de prazo para atendimento à diligência, o que foi deferido, por mais 15 dias, pelo Despacho nº 1351/21-GCILB (peça 70), publicado em 20/10/2021.  
Neste momento, retornam os autos com a certidão de peça 73, em que se atesta que o prazo para atendimento àquele despacho expirou em 12/11/2021.  
Pois bem. Desde 20/05/2021, quando foi publicado o Acórdão nº 977/21-S1C, o Município de Carlópolis está ciente de que deveria notificar o servidor acerca do teor da decisão, mas não o fez.  
Sendo assim, já passados quase 6 meses desde então, entendo que, sem prejuízo de que o Município cientifique imediatamente o interessado, considerando a negativa de registro do ato de admissão, o disposto no Prejulgado nº 11 e os princípios da celeridade processual, da ampla defesa e do contraditório, entendo que, excepcionalmente, a notificação do servidor deva ocorrer também por meio deste Tribunal.  
Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos regimentais, promova:  
- a identificação do Sr. Rodrigo Otavio Moinhos (RG: 8.219.003-1) acerca do teor do Acórdão nº 977/21-S1C, a fim de que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente o recurso pertinente, se assim o quiser;  
- a intimação do Município de Carlópolis para que cientifique o Sr. Rodrigo Otavio Moinhos acerca do teor do Acórdão nº 977/21-S1C e, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua notificação nestes autos.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 106916/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1516/21**  
Apresentadas as defesas e atendidas as determinações exaradas no juízo de admissibilidade (DPD 975/21-GCILB, peça nº 18), encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de novembro de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-955788/15**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, JOÃO GOMES LOURO, RUI MANOEL LOPES LOURO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-1593/21**  
1. Diante dos documentos juntados na peça 145, remetam-se os autos à CMEX para instrução.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 17 de novembro de 2021.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-183309/21**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**  
**INTERESSADO:-PAULO CESAR DE LARA FERREIRA, REGINALDO VOINASKI**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO:-1594/21**  
1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a manifestação apresentada pelo Sr. Reginaldo Voinaski, acostada nas peças 25/26, razão pela qual determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a inclusão na autuação do procurador de peça 26.  
2. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2021.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-934890/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**INTERESSADO:-ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO:-1597/21**  
1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Inajá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 4121/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2021.  
Cintha Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações



**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO N.º-644540/20  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIO JOSE LORENZETTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI  
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO N.º-329/21

A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Informação n.º 181/21 (peça 16), notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 418/20-GATBC (peça 12), o processo no qual é tratada a inativação do interessado (autos n.º 607032/19) permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente, até que aquela matéria seja decidida.  
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva na Inativação n.º 607032/19.  
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.  
4. Publique-se.  
Curitiba, 4 de novembro de 2021.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
BTP

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº-465955/20  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS:-ADRIANA ALENCAR ARRUDA, SILVIO BUCH E SUELI TEREZINHA WANDERBROOK  
DESPACHO 945/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de novembro de 2021.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4016/2021

Processo Nº: 650241/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 08:49:52

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGENHARIA ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4017/2021

Processo Nº: 686092/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 09:29:20

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4018/2021

Processo Nº: 688541/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 13:59:23

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 587990/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4019/2021

Processo Nº: 681458/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 15:22:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4020/2021

Processo Nº: 682020/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 15:44:58

Assunto: CONSULTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4021/2021

Processo Nº: 695148/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 16:07:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: ESTRUTURAX OBRAS E SERVICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4022/2021

Processo Nº: 687219/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 16:26:14

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4023/2021

Processo Nº: 687668/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 16:50:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, ROBSON MACHEA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4024/2021

Processo Nº: 695245/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 17:01:50

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: MOACIR OLIVATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1024661/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4025/2021

Processo Nº: 696314/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 18:18:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4026/2021

Processo Nº: 696454/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 18:37:49

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 574665/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4027/2021

Processo Nº: 696470/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 18:55:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4028/2021

Processo Nº: 687811/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 18:57:45

Assunto: ALIENAÇÃO DE BENS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4029/2021

Processo Nº: 677094/21

Data e hora da distribuição: 18/11/2021 19:40:41

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

## Edital

Sem publicações

## Despachos

### PROCESSO N<sup>o</sup>-473099/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-MARCELO DE JESUS COSTA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3140/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 717/21 (peça 43), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.763/21 - CAGE (peça nº 33):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-451249/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3141/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 718/21 (peça 38), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.570/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-449198/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-ALINE ARAUJO DE OLIVEIRA, ANGELICA BRAZZOLOTO DE CALDAS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3142/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 719/21 (peça 38), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10.571/21 - CAGE (peça nº 31):

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-546552/18

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3143/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 730/21 (peça 24), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8.467/21 - CAGE (peça nº 17):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-33310/19

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DARLI TEREZINHA KOSLOWSKI GOMES, HILTON SANTIN ROVEDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3144/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 731/21 (peça 23), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8.395/21 - CAGE (peça nº 16):

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>-322828/19

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA CLARA SANTOS DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3145/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 734/21 (peça 39), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6.660/21 - CAGE (peça nº 32):

- MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de novembro de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

### PROCESSO N<sup>o</sup>.-181462/21

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO**

**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N<sup>o</sup>.-1170/21**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 106/2016, do Relator deste Processo, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 7318/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo.

CGM, 17 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Técnico de Controle – Matrícula nº 51.465-9

### PROCESSO N<sup>o</sup>.-190615/21

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, JAELOSON RAMALHO MATTA, LINO MARTINS**

**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N<sup>o</sup>.-1173/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4173/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
LINO MARTINS	107.504.529-00
JAELSON RAMALHO MATTA	486.661.579-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 18 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-185026/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, EVANDRO LUIZ CECATO, GIVANILDO TRUMI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1174/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4175/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GIVANILDO TRUMI	980.475.829-68
EVANDRO LUIZ CECATO	925.404.909-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 18 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186138/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1175/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4184/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA	032.743.829-06
OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO	625.244.889-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 18 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-186014/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CANDÓI, ALDOINO GOLDONI FILHO, GELSON KRUK DA COSTA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1176/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4185/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GELSON KRUK DA COSTA	028.115.829-08
ALDOINO GOLDONI FILHO	533.961.209-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 18 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-188335/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CLAUDIOMIRO QUADRI, MAXWELL SCAPINI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1177/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4189/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLAUDIOMIRO QUADRI	825.253.909-20
MAXWELL SCAPINI	022.495.859-38

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 18 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-195480/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, HIROSHI KUBO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1178/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4191/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
HIROSHI KUBO	089.767.919-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
 CGM, 18 de novembro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-156026/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.-1181/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4137/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
GIOVANE MENDES DE CARVALHO	026.798.539-89
LUIS CARLOS BORGES CARDOSO	622.478.249-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -175675/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, DEODATO MATIAS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1182/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4141/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
DEODATO MATIAS	561.237.369-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -176000/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, JOÃO APARECIDO PEGORARO, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1183/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4142/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA	039.968.899-41
JOÃO APARECIDO PEGORARO	369.565.119-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -137749/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1184/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4166/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA	004.695.479-10

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -183082/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: -1185/2021**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4167/2021, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI	540.036.289-34
ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR	737.533.199-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2021.  
VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
Matrícula 51.640-6  
Coordenadora  
Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-686289/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-3353/21**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Altônia, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-689059/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-3354/21**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Guairaçá, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-689083/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-3355/21**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Itaúna do Sul, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-689156/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-3356/21**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Querência do Norte, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-689180/21**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-3357/21**

Trata-se de Representação protocolada pelo Sr. Alex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, em face do Município de Rio Branco do Ivaí, mediante a qual envia a esta Corte cópia do Ofício SEI Nº 266577/2021/ME e anexos para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº:-376353/21**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO:-3367/21**

Retornam os autos com a Informação nº 284/21-DF (peça 17), por meio da qual a Diretoria de Finanças informa que até o presente momento não identificou na conta deste Tribunal o depósito do valor de R\$ 5.982,58 (cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), devido pela ex-servidora Luciana Haag Alvim Rezende, em virtude de sua exoneração, que foi publicada após o fechamento da folha de pagamento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providenciar a inscrição do débito em dívida ativa.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº:-687811/21**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3368/21**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Secretaria da Justiça, Família e Trabalho do Governo do Paraná, por meio do Ofício n.º 336/2021-GS/SEJUF (peça 2), que solicita "a doação do ônibus do Tribunal de Contas do Paraná, para que seja destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro", instituído pela Lei Estadual nº 20.084/19 e alterado pela Lei Estadual nº 20.670/21, com vistas à fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade social, consoante reunião prévia realizada entre as instituições.

Recebido o requerimento pela Diretoria-Geral, a unidade remeteu os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

De início, cumpre destacar que a alienação de bens da Administração Pública está disciplinada nos artigos 6.º a 8.º da Lei Estadual n.º 15.608/07[1], bem como no artigo 17 da Lei n.º 8.666/93 e no artigo 76 da Lei n.º 14.133/21, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse contexto, considerando que a possível doação versa sobre bem móvel, e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual 15.608/07, que dispensa a licitação para a doação de bens móveis "exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação", cabe ressaltar que, em conformidade com o informado, o bem aludido terá fins e uso de interesse social, visto que consta que esse será destinado a ações itinerantes do Programa Cartão Futuro. Como prescreve o artigo 1.º [2] da Lei Estadual n.º 20.084/19, que versa sobre o Programa Cartão Futuro, esse tem por objetivo "a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal."

No que tange à avaliação da "oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação", em uma primeira análise entendo importante ponderar que a doação para finalidades de relevante interesse social, como a descrita pela requerente, notadamente à entidade que integra a Administração Pública, deve prevalecer sobre outros meios de alienação do bem. Feitas as breves considerações acima, entendo que o expediente deverá ser instruído pelas unidades competentes, para que sejam carreados aos autos os elementos previstos na legislação pertinente e para que seja verificado o efetivo preenchimento dos requisitos legais cabíveis.

Observe-se que incumbe avaliar também, no curso da instrução, a existência de eventual obstáculo à alienação do bem em questão, doado a esta Corte.

Diante do exposto, e tendo em vista que o artigo 522[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece que a alienação de bens demanda a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte, com prévia manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, determino:

1. A remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para a autuação do expediente como Alienação de Bens, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 82/12 (Anexo II, 06), e sua distribuição ao Presidente;

2. O encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa, para instruir o feito, nos termos acima aludidos;

3. A subsequente remessa do expediente à Diretoria Jurídica, à Controladoria Interna e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do § 2.º do supracitado artigo 522 do Regimento Interno e do artigo 1.º, inciso VII[4], da Instrução de Serviço n.º 11/09 deste Tribunal de Contas, para manifestação sobre a possibilidade de deferimento do presente pedido e quanto à regularidade do expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

I existência de interesse público devidamente justificado;

II prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;

III autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;

IV licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no §2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

(vide Lei 16736 de 27/12/2010)

I avaliação dos bens alienáveis;

II comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 6ºA. Observado o art. 6º desta Lei, poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da Administração do Estado do Paraná, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

§ 1º. Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residências funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório definidas em lei. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

§ 2º. Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser realizado procedimento licitatório. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Art. 7º. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I De bens imóveis para:

a) doação em pagamento;

b) doação quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia de ambos os bens;

d) investidura;

e) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;

f) doação com encargo, no caso de interesse público devidamente justificado;

g) direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública;

h) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, quando representar vantagem para o interesse público;

II De bens móveis para:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular;

d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

e) venda de títulos, na forma da legislação específica;

f) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades.

Parágrafo único. Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I a alienação aos proprietários de imóveis lineares de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, e obedecidos os demais pressupostos previstos em lei nacional sobre normas gerais de licitação;

II A alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

2. Art. 1º Institui o Programa Cartão Futuro – PCF, que visa fomentar a inserção no mercado de trabalho de jovens aprendizes, priorizando os que estejam em situação de maior vulnerabilidade, proporcionando formação técnica, profissional e uma remuneração mensal.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

§ 2º Caberá a manifestação da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas previamente à deliberação do órgão colegiado, exercendo nesta oportunidade sua missão institucional, no que concerne à legitimidade dos atos praticados pelo Tribunal de Contas.

4. Art. 1º Além das atribuições conferidas pela Resolução n.º 08/2007 e Instrução Normativa n.º 15/2007, haverá manifestação da Unidade de Controle Interno deste Tribunal de Contas nos protocolos referentes a:

(...)

VI - alienação de bens;

PROCESSO Nº:-600210/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS,  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3370/21

Trata-se de expediente destinado à formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para a prorrogação do prazo de vigência do ajuste, por mais 12 (doze) meses, a partir de 30 de novembro de 2021, nos termos da minuta juntada na peça n.º 8 dos autos.

O Contrato (n.º 27/20-TC e n.º 9912359285-EBCT[1], peça 5), tem por objeto "a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados", consoante estabelecido na Cláusula Primeira[2], com vigência prevista até 30/11/2021.

De acordo com a Diretoria de Protocolo – DP, que solicita a renovação da avença (Requerimento 72/2021, peça 2, e Ofício Interno n.º 01/2021-DP, peça 3), a justificativa para o aditivo é a "atribuição regimental desta Diretoria, que centraliza a remessa de documentos e correspondências aos jurisdicionados, visa postal e e-carta", ressaltando que a "Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é a única empresa que atende em todo território nacional e oferece serviço e-carta."

Instruem o expediente a declaração da contratada de interesse na prorrogação do contrato (peça 6); certidões e consultas com vistas à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista (peças 7 e 9); a minuta do aditivo (peça 8); relatório de análise técnica do Contrato (peça 10); e a justificativa acerca do prazo de início do trâmite do expediente destinado à prorrogação do ajuste, em que a DP informa que o atraso do processo se deu em virtude da demora e da inércia por parte da contratada (peça 11).

Foi autorizado o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013, e vinculação ao processo 584903/20 (peça 12, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 407/21 (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC salientou que: o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do contrato, estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18 (artigo 19, parágrafo único) não foi respeitado, sobretudo em razão de que a minuta contratual, confeccionada pela contratada, só foi enviada em 20/10/2021, conforme justificativa apresentada na peça 11; o relatório de Análise Técnica está na peça 10; a justificativa para a prorrogação está na peça 3; o aceite da prorrogação pela contratada está na peça 6; o contrato iniciou sua vigência em 30/11/2020, podendo ser prorrogado; não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação do contrato; a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados; as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria de Finanças efetuou a indicação orçamentária dos recursos necessários para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame por meio do Formulário de Indicação de Recursos n.º 53/2021 (Informação 266/21 – DF, peça 14). Pelo Parecer n.º 299/21-DIJUR (peça 15) a Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/2020, salientando que embora a certidão emitida em nome da contratada referente à Fazenda Municipal seja positiva (peça 9, fl. 5), demonstrando a existência de débitos, como os serviços objeto do contrato são prestados em regime de monopólio, justifica-se a prorrogação ainda que haja situação de irregularidade fiscal, sob pena de o interesse público restar prejudicado. No sentido da possibilidade da celebração do contrato destacou, ainda, o teor Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – AGU n.º 9, de 1º de abril de 2011[3].

Mediante a Informação n.º 154/21-CI (peça 16) a Controladoria Interna pontuou os principais aspectos atinentes à instrução do processo e submeteu o feito à apreciação superior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 243/21-PGC (peça 17), manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo objeto do expediente.

É o relatório.

De início, ressalte-se que a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 27/20 até o limite de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos, está prevista na Cláusula Sétima[4] do ajuste.

A prorrogação também encontra fundamento no artigo 103, inciso II[5], da Lei Estadual n.º 15.608/07 (assim como no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93[6]), que assim determina:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Os serviços objeto do ajuste devem ser executados de forma contínua no âmbito desta Corte e, como se trata da primeira prorrogação do Contrato, resta devidamente observado o limite legal de sessenta meses para a duração da avença.

No que concerne à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a Administração, como consignou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 299/21-DIJUR (peça 15), é desnecessária a realização de pesquisa de preços, visto que os valores contratados tem por base preço público tabelado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação, conforme Cláusula Quinta do Contrato[7], que obedecem a uma política nacional e uniforme, vez que se trata de serviço público postal prestado com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

No que se refere ao preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 20[8] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[9] deste Tribunal de Contas, a DIJUR atestou que o relatório da execução contratual (inciso I) figura na peça 10, o qual demonstra o cumprimento obrigações contratuais; a justificativa para a prorrogação (inciso II) está nas peças 2 e 3, destacando-se a necessidade de remessa de documentos e de correspondências aos jurisdicionados deste Tribunal; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inciso IV) está registrada na peça 6; e, por fim, quanto à comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inciso V), as certidões com vistas à demonstração estão nas peças 7 e 9.

Acerca das certidões de manutenção das condições de habilitação incumbe frisar que a certidão relativa à Fazenda Municipal de Curitiba (peça 9, fl. 5) reflete a existência de débitos. No entanto, como bem ressaltou a Diretoria Jurídica, "considerando que o objeto do contrato diz respeito a serviços prestados em regime de monopólio, é justificável a prorrogação ainda que haja situação de irregularidade fiscal, sob pena de o interesse público restar prejudicado."

Ademais, como relatado, a Diretoria Jurídica destacou o teor da Orientação Normativa n.º 9 da AGU, de 1/4/2011, pela possibilidade de dispensa, em caráter excepcional, da comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, e considerou, portanto, que houve atendimento ao prescrito pelo inciso V do artigo 20 da supracitada Instrução de Serviço.

Frisou que, no que diz respeito à parte final da Orientação Normativa, que prescreve que a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora, considerando que já existe certidão positiva de débitos, por óbvio, a situação já é de ciência dos interessados.

Ainda, cabe mencionar que no Processo n.º 584903/20, referente à formalização da contratação que se pretende prorrogar, no Parecer n.º 213/20-DIJUR (peça 13 do autos referidos) a Diretoria Jurídica já pontuou a existência de pendência com relação à regularidade fiscal da EBCT (peça 8, fl. 5), e que, entretanto, constavam explicações da empresa naqueles autos (fls. 6/8 da peça 6) no sentido de que está discutindo judicialmente o tema, razão pela qual igualmente entendeu atendidas as condições de habilitação da contratada. Assim, a contratação foi aprovada pelo Plenário desta Corte.

Portanto, na esteira das conclusões da DIJUR, considero que houve atendimento ao previsto no inciso V do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/18. Ressalte-se que acerca do desrespeito ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias de antecedência para a solicitação de prorrogação do ajuste, estabelecido no artigo 19, parágrafo único, da Instrução de Serviço n.º 119/2018, a unidade requisitante apresentou justificativas pertinentes na peça 11 dos autos.

Diante do exposto, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, com fundamento no artigo 522, § 1º[10], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 27/20-TC e n.º 9912359285-EBCT, celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses, de 30/11/2021 a 30/11/2022, nos termos da Cláusula Segunda da Minuta do Termo Aditivo, juntado na peça n.º 8 dos autos.

À Diretoria de Finanças e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 584903/20, peça 21.

2. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a contratação de produtos e serviços por meio de Pacote de Serviços dos CORREIOS mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais e Anexos, quando contratados serviços específicos, que permite a compra de produtos e utilização dos diversos serviços dos CORREIOS por meio dos canais de atendimento disponibilizados.

1.2. Ao contratar o Pacote de Serviços, a CONTRATANTE será categorizada pelos CORREIOS, conforme critérios definidos no Termo de Condições Comerciais disponível no portal dos CORREIOS.

3. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2011

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

4. CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

7.1. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com o Inciso II, do Artigo 57 da Lei 8.666/93, será de 12(DOZE) meses a partir da data de 30/11/2020, podendo prorrogar-se por meio de termo aditivo, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses.

5. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

6. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

7. CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO, DO REAJUSTE E DO REEQUILÍBRIO

5.1. Pela compra de produtos e utilização dos serviços constantes no pacote contratado, a CONTRATANTE pagará aos CORREIOS os valores contidos em nas tabelas de preços e tarifas vigentes.

(...)

8. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

9. Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-691045/21

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORONEL VÍVIDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3372/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Coronel Vívica, por meio do qual, a fim de instruir os autos da Notícia de Fato nº MPPR - 0044.21.000294-3, solicita cópia do Processo autuado sob o nº 263670/14, referente a prestação de contas do Prefeito de Honório Serpa, Rogério Antônio Benin, no exercício financeiro de 2013.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 263670/14.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1224/2021, relativo à Notícia de Fato nº MPPR - 0044.21.000294-3, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail coronelvivid.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao

Presidente:

(...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-687951/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

ADVOGADOS:- GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3373/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Amélia.

Pela Instrução nº 4327/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, e no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa 164/21-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-442602/20**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3376/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de ação ordinária nº 0001315- 56.2020.8.16.0094, proposta pelo Sr. Ivan César de Souza contra o Estado do Paraná, visando o reconhecimento de nulidade da citação nos autos de Admissão de Pessoal nº 107749/08, apensado ao Recurso de Revista nº 109691/18.

Através da Informação 131/20-DIJUR (peça 6), a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção de determinadas providências para o regular cumprimento da decisão judicial, as quais, por intermédio do Despacho nº 2168/20-GP (peça 7), foram acatadas pela Presidência desta Corte.

Expediente encaminhado ao relator dos autos de nº 109691/18, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que tomou conhecimento da ordem judicial, informou ter retirado de pauta o processo de sua relatoria, determinando o seu prosseguimento apenas em relação aos demais interessados, posto que a decisão judicial determinou a suspensão do processo apenas em relação ao Sr. Ivan César de Souza e determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias das peças 3, 6 e 8 ao expediente de sua relatoria (Despacho nº 984/20-GCILB, peça 8).

Foram expedidos ofícios à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 11), solicitando as providências necessárias à defesa do ato impugnado, e ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Ivaiporã (peça 10), informando o atendimento da decisão judicial.

Através da Certidão de Comunicação de Despacho nº 240/20-STP (peça 17,) a Secretaria do Tribunal Pleno certificou que relator do protocolado de nº 109691/18 comunicou o teor da decisão judicial na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 19, do dia 15 de julho de 2020.

A Diretoria Jurídica, por sua vez, informou que após o deferimento da liminar, a parte autora solicitou a sua modificação para que seus efeitos atingissem todos os interessados. Tal solicitação foi indeferida pelo Juízo que, em decisão saneadora, também indeferiu a produção de prova testemunhal e deferiu a documental (peça 20). Ao final, a unidade técnica remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, para as considerações que entender pertinentes, solicitando o seu retorno com o objetivo de aguardar novas movimentações do processo judicial (peça 23).

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao conteúdo dos autos e, conforme solicitado, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-214138/20**  
**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3378/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou deferimento de tutela de urgência nos autos de ação ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, proposta pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste-NOROSPAR contra o Estado do Paraná e o Município de Umuarama, visando a declaração de inexigibilidade de restituição ao erário do Município de Umuarama, determinada no Acórdão nº 2997/18-S2C, proferido no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.

Através da Informação 62/20-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica sugeriu a adoção de determinadas providências para o regular cumprimento da decisão judicial, as quais, por intermédio do Despacho nº 1101/20-GP (peça 9), foram acatadas pela Presidência desta Corte.

Expediente encaminhado ao relator dos autos de nº 276308/13, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que tomou conhecimento da ordem judicial, declarou que a citada decisão seria comunicada em sessão do Tribunal Pleno desta Corte, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para juntada de cópias das peças 2 a 8 ao expediente de sua relatoria e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho nº 450/20-GCILB, peça 10).

Por meio da Informação nº 1838/20-CMEX (peça 11), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou ter suspenso o registro de qualquer negativação ou restrição proveniente do Acórdão nº 2997/18-S2C.

Foi expedido ofício ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama (peça 13), informando o cumprimento da decisão judicial.

Através da Certidão de Sessão nº 182/20-STP (peça 17) a Secretaria da Segunda Câmara certificou que o relator do protocolado de nº 276308/13 comunicou o teor da decisão judicial na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 01, do dia 11 a 14 de maio de 2020.

Mediante a Informação nº 781/21-DIJUR (peça 20), a Diretoria Jurídica informou que a ação proposta pela NOROSPAR fora julgada procedente, que sentença fora proferida no dia 08 de novembro de 2021 mas, tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado e considerando que a matéria possa ser levada a instâncias superiores, remeteu os autos ao Gabinete da Presidência, para as considerações que entender pertinentes, e solicitou o seu retorno com o objetivo de aguardar novas movimentações do processo judicial.

Ante o exposto, exaro ciência quanto ao conteúdo dos autos e, conforme solicitado, determino o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da ação judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-685657/21**  
**ENTIDADE:-RUY IWAO YOSHIHARA**  
**INTERESSADO:-RUY IWAO YOSHIHARA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO:-3379/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Ruy Iwao Yoshihara mediante o qual solicita a quantidade total de cargos de Analista de Controle – Área Jurídica deste Tribunal, e quantos desses cargos estão vagos atualmente.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se por meio da Informação nº 369/21-DGP (peça 5), na qual informou que o cargo de Analista de Controle foi unificado pela Lei nº 15.854/2008, portanto é o edital de abertura de concurso público que estabelece para quais áreas de formação será realizado o certame.

Por esse motivo, a Diretoria afirma que não há como se falar em quantidade total de cargos vagos de Analista de Controle – Área Jurídica. Além disso, informa que atualmente há 59 (cinquenta e nove) cargos de Analista de Controle, nível superior, vagos.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 18 de novembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 977/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a partir de 1º de janeiro de 2022, a Portaria 336/19, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2010 de 28 de fevereiro de 2019, para que passe a constar a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais termos.

Art. 19. A indenização de férias se dará em caso de:

I – exoneração do servidor de seu cargo efetivo;

II – exoneração do servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão;

III – aposentadoria;

IV – falecimento;

V – requerimento, no caso de não interesse na fruição total das férias de servidor em atividade.

Parágrafo único. Não será indenizado relativamente às férias não fruídas:

I – o servidor efetivo por ocasião da exoneração de cargo de provimento em comissão;

II – o servidor ou empregado público cedido ao TCE/PR, ao deixar de exercer suas atribuições junto ao Tribunal, mantido o cargo ou emprego de origem.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 979/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 595500/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR, Matrícula nº 50.363-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 11 de novembro a 10 de dezembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 976/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

I. aprovar, nos termos do artigo 16, inciso XXXIX, do Regimento Interno, o Calendário Oficial deste Tribunal de Contas para o exercício de 2022, em anexo, com a indicação das datas de suspensão de expediente, conforme feriados e recessos previstos;

II. fixar o período de recesso de 19 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023.

III. alterar o período de recesso instruído pela Portaria n.º 661/20, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2445 de 16 de dezembro de 2020, para que passe a constar de 20 de dezembro de 2021 a 7 de janeiro de 2022, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
 Diretoria de Gestão de Pessoas  
 Calendário para o Exercício de 2022

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						01										01	02	03	04	05
02	03	04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12	06	07	08	09	10	11	12
09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	13	14	15	16	17	18	19
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	20	21	22	23	24	25	26
23	24	25	26	27	28	29	27	28						27	28	29	30	31		
30	31																			

01 a 07 - Expediente suspenso  
 28 - Carnaval  
 01 e 02 - Carnaval

ABRIL							MAIO							JUNHO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						01	01	02	03	04	05	06	07			01	02	03	04	
03	04	05	06	07	08	09	08	09	10	11	12	13	14	05	06	07	08	09	10	11
10	11	12	13	14	15	16	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18
17	18	19	20	21	22	23	22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25
24	25	26	27	28	29	30	29	30	31					26	27	28	29	30		

14 - Quinta-feira Santa  
 15 - Sexta-feira da Paixão  
 17 - Domingo de Páscoa  
 21 - Tiradentes  
 22 - Expediente Suspenso  
 01 - Dia do trabalho  
 16 - Corpus Christi  
 17 - Expediente suspenso

JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						01														
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	04	05	06	07	08	09	10
10	11	12	13	14	15	16	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
17	18	19	20	21	22	23	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
24	25	26	27	28	29	30	28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	
31																				

07 - Independência do Brasil  
 08 - Nossa Senhora da Luz dos Pinhais  
 09 - Expediente Suspenso

OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
						01														
02	03	04	05	06	07	08	06	07	08	09	10	11	12	04	05	06	07	08	09	10
09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
30	31																			

12 - Nossa Senhora Aparecida  
 02 - Finados  
 14 - Expediente Suspenso  
 15 - Proclamação da República  
 19/12 a 06/01 - Expediente suspenso

**PORTARIA Nº 980/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e nos arts. 10 e 11 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 908/2021, disponibilizada no DETC nº 2644, de 19 de outubro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 13/2021		
Processo originário: 14355-9/20		
Contratada: UPS TECNOLOGIA LTDA - ME		
Objeto: Fornecimento de manutenção preventiva e corretiva as UPSs (nobreaks) e suas baterias, visando manter os equipamentos em perfeito estado de conservação e funcionamento, pelo período de 12 (doze) meses.		
Valor: R\$ 144.997,92		
Vigência: de 14/10/2021 a 14/10/2022.		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação	-
Fiscal do Contrato	Franklin Felipe Wagner	51.286-9
Fiscal Substituto do Contrato	Mario Hiroshi Tanioka	51.114-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 982/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,

RESOLVE

conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de DEZEMBRO de 2021, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**ANEXO I – PORTARIA Nº 982/21**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.110-2	ALEXANDRE BIMBATO FREIRE	AC	06	07	13/12/2021
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	008	009	04/12/2021
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	M09	M10	01/12/2021
50.078-0	CLAUDIO JULIO POZZOBON	AC	06	07	04/12/2021
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	M09	M10	01/12/2021
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	N01	N02	06/12/2021
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	O02	O03	17/12/2021
51.764-0	GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	AC	M12	M13	28/12/2021
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	N01	N02	01/12/2021
51.112-9	JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	AC	06	07	24/12/2021
51.602-3	LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS	AC	N01	N02	18/12/2021
51.114-5	MARIO HIROSHI TANIOKA	AC	06	07	24/12/2021
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	O02	O03	01/12/2021
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	N07	N08	12/12/2021
51.111-0	RAUL BRAND JÚNIOR	AC	O08	O09	26/12/2021
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	N11	N12	05/12/2021
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	N01	N02	18/12/2021

Tabela 02 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.337-7	ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR	TC	N11	N12	13/12/2021
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN	TC	P09	P10	06/12/2021
50.361-4	THAYS DO PRADO COLAÇO SOLORIIV	TC	P11	P12	20/12/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO	AC	O13	P01	09/12/2021

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**

Referência imediatamente superior

Tabela 04 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	M10	M11	16/12/2021
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC	M08	M09	11/12/2021
52.151-5	AMANANDA CASTRO DA PONTE	AC	M02	M03	05/12/2021
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	M10	M11	02/12/2021
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	N05	N06	01/12/2021
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	N08	N09	01/12/2021

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	P09	P10	20/12/2021
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	N05	N06	01/12/2021
51.880-8	EDUARDO ELIAS ROTTA	AC	G03	G04	02/12/2021
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	M12	M13	24/12/2021
51.648-1	JEFFERSON LUIZ SANTOS	AC	M12	M13	11/12/2021
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC	M08	M09	22/12/2021
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	M10	M11	24/12/2021
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	M08	M09	02/12/2021
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	N05	N06	02/12/2021
52.150-7	PAULO AUGUSTO DASCHEVI	AC	M02	M03	05/12/2021
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	P12	P13	22/12/2021
52.153-1	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	AC	M02	M03	05/12/2021
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	M12	M13	21/12/2021
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	M08	M09	08/12/2021
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	M12	M13	28/12/2021
52.154-0	VICTOR LIMA DOS PASSOS	AC	M02	M03	05/12/2021
52.152-3	YURI UTUMI CALONGA	AC	M02	M03	05/12/2021

Tabela 05 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	N05	N06	23/12/2021
50.333-9	CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN	TC	P09	P10	20/12/2021
51.444-6	DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA	TC	N06	N07	08/12/2021
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	N05	N06	07/12/2021
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	P06	P07	12/12/2021
50.995-7	ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO	TC	P07	P08	19/12/2021
50.762-8	ZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE	TC	P07	P08	04/12/2021
50.909-4	LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	P12	P13	30/12/2021
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	P07	P08	11/12/2021
50.245-6	PRISCILLA MARA PALLÚ	TC	P12	P13	30/12/2021

Nível imediatamente superior

Tabela 06 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
503916	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	O13	P01	09/12/2021
516465	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	M13	N01	07/12/2021
506842	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	O13	P01	09/12/2021
516457	EMILIO BORGES E SILVA	AC	M13	N01	06/12/2021
506800	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	O13	P01	09/12/2021
516422	LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA	AC	M13	N01	03/12/2021
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	O13	P01	09/12/2021
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	O13	P01	09/12/2021

**PORTARIA Nº 983/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 692867/21-TC, resolve  
**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CIACLEI LUCA ALEXANDRE, Matrícula nº 52.232-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 12 a 26 de novembro de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 984/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 692891/21, resolve  
**INTERROMPER**

a partir de 4 de outubro de 2021, a licença para tratamento de saúde, em prorrogação, concedida ao servidor LUCIANO CALHEIRO CALDAS, Matrícula nº 51.990-1, por meio da Portaria nº 818/21 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2616 de 2 de setembro de 2021, conforme Ofício nº 169/21 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima